



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.561

(Processo nº 2008/50371-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 do 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE –CASTANHAL.

Responsáveis: Srs. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALES (período de 01/01/2007 a 31/01/2007), SILVESTRE ÍTALO SAVINO PRIANTE (período de 01/02/2007 a 29/11/2007) e REJANI DO SOCORRO M. DA SILVA (período de 30/11/2007 a 31/12/2007), Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação contas:

I - Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

II - Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Infração à norma legal. Intempestividade. Aplicação de multas. Recomendações.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2008/50371-5.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do 3º Centro Regional de Saúde – Castanhal, referente ao Exercício Financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Motta Sales no período de 01/01/07 a 31/01/07, Sr. Silvestre Ítalo Savino Priante no período de 01/02/07 a 29/11/07 e Sra. Rejani do Socorro M. da Silva no período de 30/11/07 a 31/12/2007.

O DCE às fls. 201/208 informa que foram evidenciadas as seguintes falhas:

- Remessas das contas referentes ao 1º e 3º trimestres intempestivas;
- Pagamento de diárias cujas viagens não se concretizaram, no valor de R\$1.455,00;
- Ausência de processo licitatório;
- Nota Fiscal e recibo sem data e/ou atesto;
- Falta de retenção do ISS, referente aos serviços prestados por pessoas físicas.

Diante do exposto, opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Silvestre Ítalo Savino Priante, com devolução do montante de R\$1.455,00, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Quanto ao período de gestão das Sras. Maria de Fátima Motta Salles e Rejani do Socorro M. da Silva, não foi evidenciada nenhuma



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prática e legal, opinando-se assim, pela regularidade das contas de ambas.

O Sr. Silvestre Ítalo Savino Priante ao ser citado na forma regimental apresentou defesa às fls. 213/214 que de acordo com o DCE às fls. 246/249 não apresentou nenhum fato novo, razão pela qual ratifica seu relatório anterior sendo acompanhado pelo Ministério Públicos de Contas às fls. 252/255.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero a Prestação de Contas referente à gestão do Sr. Silvestre Ítalo Savino Priante, IRREGULAR, de acordo com o artigo 166, III, do RITCEPA, devendo o mesmo restituir o valor de R\$1.455,00, devidamente atualizado, e aplico multas no valor de R\$145,50 (10% do valor a ser restituído) pelo débito apontado, R\$300,00 pela grave infração à norma legal e R\$200,00 pela remessa intempestiva, de acordo com os artigos 232, 233, I, a e VI, do RITCE/PA, devendo serem observadas as recomendações do DCE às fls. 201/208.

Quanto às contas de responsabilidade das Sras. Maria de Fátima Motta Sales e Rejani do Socorro M. da Silva, considero REGULAR, nos moldes do artigo 166, I, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, incisos I e III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas das Sras. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALES e REJANI DO SOCORRO M.DA SILVA, Diretoras à época, com quitação às responsáveis;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SILVESTRE ÍTALO SAVINO PRIANTE, Diretor à época, CPF nº.042.582.312-15, ao pagamento da quantia de R\$ 1.455,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 145,50 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% do valor a ser restituído; R\$300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200